PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Descartáveis, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal, das Secretarias e dos Fundos do Município de Santa Bárbara do Pará.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA. ANÁLISE DAS LEIS FEDERAIS N° 8.666/93 e N° 10.520/02. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se do pedido de parecer em análise da minuta do instrumento convocatório e anexos para abertura do **Processo Licitatório nº 0009/2022 na modalidade Pregão Eletrônico,** tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, das Secretarias e dos Fundos do Município de Santa Bárbara do Pará.

O Certame possui as solicitações de despesas, a autorização para o procedimento administrativo, a Minuta do Edital, com os seguintes anexos: Termo de Referência (Anexo I), Especificações Técnicas do Objeto (Anexo II), Minuta da Ata de Registro de Preços (III), Minuta do Termo de Contrato (Anexo IV), e Modelo de Proposta (Anexo V). Em seguida foi autuado e despachado para esta assessoria emitir parecer da minuta de instrumento convocatório e seus anexos.

É o breve relatório do necessário ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão por item, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
> ***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***
> *III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
> *IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*
> *V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*
> ***§ 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.***
> *§ 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*
> ***§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)*** *(grifamos)*

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

> *Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou* ***na modalidade de pregão****, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei n° 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

> ***Art. 1º*** *Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
> ***Parágrafo único****. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

> *Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.* (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, **a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.**

No presente caso, verifica-se da necessidade de especialização da empresa vinculada ao registro de preços para aquisição de materiais descartáveis, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, das Secretarias e dos Fundos do Município de Santa Bárbara do Pará.

Quanto aos produtos ora licitados, especificados ao norte e devidamente identificados na minuta do edital e anexos, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Municipalidade, com fundamento nas seguintes Solicitações de Despesas (20220103036, 20220103037, 20220103038, 20220103039), presentes nos autos. Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n. º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do **art. 4º da Lei nº 10.520/02**, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n° 8.666/93 e com o art. 7º da Lei n° 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preço, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta de edital e minuta contratual. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará – PA, 09 de março de 2022.

GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255

Assinado digitalmente por GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010771588, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=21286543000197, OU=PRESENCIAL, CN=GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.09 18:10:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA Nº. 29.726